HABEAS CORPUS Nº 503.995 - SP (2019/0104087-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	JULIANO VALVERDE FIRMINO
ADVOGADO	:	JULIANO VALVERDE FIRMINO - SP359480
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	BRUNO ROCHA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de BRUNO ROCHA DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2047405-37.2019.8.26.0000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 7/3/2019 (prisão convertida em preventiva) pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque, durante abordagem policial, trazia consigo 1 tijolo contendo 409g de maconha e 2 porções contendo 14g de maconha (e-STJ fls. 23/53).

A defesa formulou pedido de liberdade provisória do paciente. O Juízo singular, contudo, indeferiu o pleito (e-STJ fls. 131/132).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, que os requisitos autorizadores da medida constritiva não estão presentes no caso em tela e que o decreto de prisão preventiva do paciente não foi devidamente fundamentado.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 183):

> *HABEAS-CORPUS - Tráfico de drogas - Liberdade provisória - Indeferimento - Crime grave, equiparado a hediondo. Medidas cautelares alternativas. Impossibilidade. Insuficiência para a manutenção da ordem pública - ORDEM DENEGADA.*

Na presente oportunidade, a defesa reitera que as decisões acerca da manutenção da segregação cautelar do paciente não foram devidamente fundamentadas e que os requisitos autorizadores da medida

constritiva não estão presentes no caso em tela. Sublinha que o acusado é detentor de circunstâncias favoráveis, e que, caso condenado, poderá vir a cumprir a pena em regime menos gravoso que o fechado.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial visando a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência.

Isso porque, ao que parece, o Tribunal resolveu por manter a segregação cautelar do paciente entendendo que persistem os motivos ensejadores do decreto de primeiro grau. Seriam estes: as circunstâncias concretas colhidas do flagrante, quando foi apreendida uma enorme quantidade de drogas (mais de 420g de maconha), fazendo-se necessária a manutenção da prisão preventiva, então, de modo a garantir a ordem pública, como se depreende do seguinte trecho do decreto do Juízo singular (e-STJ fl. 63):

> *(...). Não se vislumbra nesse momento de análise dos requisitos de formalidade e regularidade da prisão a possibilidade de reconhecimento do privilégio, capaz de autorizar a liberdade provisória do imputado. No presente caso, os indícios de autoria são robustos e a materialidade está estampada pelo laudo de constatação acostado. Não se verifica, pelas circunstâncias do fato e quantidade de entorpecentes apreendidos, tratar-se o imputado de mero usuário de drogas, razão pela qual a constrição cautelar, neste momento, se revela necessária. Trata-se da proteção eficiente de bem jurídico relevante, considerando-se o grau de desagregação social que a mercancia de entorpecentes acarreta atualmente na sociedade. (...).*

Ainda nesse sentido, o *decisum* impugnado encontra suporte na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, "*prisão fundamentada na qualidade e quantidade da droga apreendida* [pode ser] *motivação considerada idônea para a manutenção da segregação de natureza cautelar*" (AgRg no HC n. 323.444/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015).

Lado outro, eventuais condições favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus* pelo colegiado da Quinta Turma.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada e ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator